

## Câmara Municipal de Araraquara



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER N° 399 /2025

Projeto de Lei nº 289/2025

Processo nº 489/2025

Iniciativa: MARCELINHO, JOÃO CLEMENTE

Assunto: Institui o "Programa Arte Urbana Acessível" no âmbito do Município de Araraquara, para promover a acessibilidade cultural e a inclusão social de pessoas com deficiência visual, por meio da arte tátil urbana.

O presente projeto visa institui o "Programa Arte Urbana Acessível" no Município de Araraquara, visando promover a inclusão de pessoas com deficiência visual por meio da arte tátil urbana.

Se faz necessária a análise do referido projeto tanto do ponto de vista constitucionalidade formal, quanto material.

A Constituição Federal previu, no seu art. 24, inciso IX, que compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre cultura. Dessa forma, qualquer um desses entes pode legislar sobre o tema.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol das competências concorrentes do art. 24 da Constituição Federal, porém isso não significa que ele não possa legislar sobre as matérias ali elencadas. Eles podem exercerem sua competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual no que couber ou quando houver um interesse local, conforme art. 30 l e ll da Constituição Federal.

Feita essa introdução, é importante salientar que os projetos de lei que tratam de criação de programas têm algumas características que os definem: devem conter normas abstratas através de princípios, diretrizes e objetivos, sem invadir as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar a separação dos poderes e à reserva administrativa.

Nesse sentido, o projeto de lei em comento cria um programa dentro dos parâmetros constitucionais, não havendo qualquer óbice quanto a sua propositura.

Mutatis Mutandis, segue um acordão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria da Prefeita do Município de Poá questionando a Lei nº 4.456, de 16 de outubro de 2024, que **"Institui o programa de** 



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional, a ser desenvolvido nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Poá e dá outras providências". Alegação de vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. 1. Matéria de saúde pública e educação, que não estão entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2°, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo STF, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte. Texto normativo que visa concretizar direito social. assegurando a proteção à saúde. Inteligência 6°, caput. CF. 2. do art. da Inconstitucionalidade. contudo. da expressão "Secretaria Municipal de Educação", inserida no artigo 4º e no seu parágrafo único. Imposição de obrigação ao órgão da Administração Pública Municipal, em clara ofensa aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente. (TJSP: Inconstitucionalidade 2394018-Direta de 66.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025)

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei é constitucional.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.
Pela legalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 1º de outubro de 2025.

Dr. Lelo Presidente da Comissão

Geani Trevisóli Maria Paula